

Processo nº 0000173-55.2023.2.00.0515 - CorPar
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região
CORRIGENTE: Cláudio Noel de Toni Júnior
CORRIGENDO: Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O CONHECIMENTO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 36 do Regimento Interno a Correição Parcial deve ser instruída com cópia do ato atacado e das peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. Não tendo sido anexadas as peças correspondentes, resta caracterizada a deficiência na instrução da medida correcional, o que autoriza seu indeferimento liminar, na forma do parágrafo único do artigo 37 do RI.

Trata-se de Correição Parcial recebida por mensagem eletrônica enviada por Cláudio Noel de Toni Júnior, em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira na condução do processo nº 0011136-36.2022.5.15.0048, em curso perante a referida unidade, e no qual o Corrigente figura como Executado.

Relata que a ação foi movida por sua ex-empregadora, em novembro de 2022, ‘alegando que devo a ela verbas de natureza alimentar bem maior que meu salário’ e que, anteriormente, em 2016, havia movido ação em face da empresa. Alega que entretanto foi citado nessa ação, por oficial de justiça, em endereço diverso da sua residência, na pessoa de sua genitora, que possui ‘problema psiquiátrico’ e ‘está abalada com o episódio’.

Afirma o Corrigente que possui endereço conhecido pela empresa e que tal citação não poderia ter se dado de tal forma. E acrescenta que ‘tudo que se pede neste processo trabalhista está sendo pedido em ação que tramita em segredo de justiça no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autos n. 0006639-86.2021.4.03.6302’.

Requer providências correicionais em face da alegação do Oficial de Justiça atestando que ‘a câmera que minha casa possui, como se fosse algum artigo de luxo incompatível a meu gênero’, e, ao final, pleiteia que o advogado da empresa prove que o imóvel no qual foi citado está em seu nome, e ainda a declaração de suspeição da Magistrada Corrigenda, a apuração da conduta do Oficial de Justiça, bem como a averiguação de eventual litigância de má-fé.

Junta documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a respectiva disciplina regimental.

Nessa perspectiva, transcreve-se o artigo 36 do Regimento Interno deste Tribunal e seu parágrafo único:

“Art. 36. O pedido será formulado pela parte interessada à Corregedoria Regional, por meio de procedimento eletrônico a ser instaurado no sistema Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias (PJeCor) que deverá conter:

(...) § 1º A petição inicial no sistema PJeCor será obrigatoriamente instruída com cópia digitalizada do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor; cópias digitalizadas da procuração outorgada ao advogado

subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.” (sem destaque no original)

No caso vertente, o que se constata é que o Corrigente não se desincumbiu dos encargos processuais previstos no preceito regimental destacado, pois, ainda que se acolha o pedido como *ius postulandi*, não foram anexadas quaisquer cópias do processo em questão ou sequer do ato atacado, que contivessem os elementos necessários ao exame do pedido, limitando-se o autor a apresentar documento de identidade e documentação que comprovaria a incapacidade da recebedora da citação para tal ato. É de se concluir, portanto, que houve deficiência na instrução deste pedido de Correição Parcial, pelo que resta autorizado o indeferimento liminar da medida correcional, como se vê do parágrafo único, artigo 37, do RI:

“Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido.” (sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência correcional no processo de origem, posto que toda a argumentação exposta pelo Corrigente, bem como os documentos aqui coligidos, sequer foi submetida ao Juízo Corrigendo para conhecimento e apreciação, sendo certo que sua apreciação neste momento na seara correcional mostra-se claramente incabível.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** este pedido de Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão ao Corrigente e à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 27 de março de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL